



Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO Nº: 697533 (APENSO PROCESSO Nº 724878)

RESPONSÁVEL: GERALDO FERREIRA CHAVES

REEXAME

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Andrade do exercício de 2004, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação tendo em vista a juntada de documentos às fls.74/76, efetuada em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator à fl. 73.

No despacho de fl. 50, foi realizada abertura de vista em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010 desta Corte de Contas, para que o defendente se manifestasse acerca do descumprimento do índice constitucional, relativo à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em que foi apurado o percentual de 14,40%, conforme Processo nº 724878, referente à inspeção “in loco”.

Quanto ao descumprimento do índice constitucional relativo à saúde, o defendente alegou às fls. 74/76 que: “em que pese todo o cuidado dos técnicos ao tratar das contas públicas, houve um equívoco quando os mesmos trabalharam as contas públicas. Os valores informados pelo Siace/PCA estão corretos, entretanto os técnicos trabalharam na análise das contas sem considerar gastos e valores inclusos e outras despesas, como por exemplo o Imposto de Renda Retido na Fonte e as Pensões Alimentícias. Foram avaliados apenas o valor líquido de gastos com pessoal. Já está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido que os valores relativos ao INSS patronal incidem sobre os valores repassados a saúde e educação. Desta forma, a Prefeitura Municipal de Capitão Andrade atende de maneira satisfatória os limites constitucionais com a inclusão da dotação orçamentária nº 872.203.12.272.016.0.2.0250.31901304.00 na aplicação dos recursos mínimos para a saúde. Portanto, a análise técnica foi equívoca ao deixar de incluir as despesas com a

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

parte patronal do INSS e outros descontos como o Imposto de Renda Retido na Fonte e pagamento de Pensões Alimentícias, conforme se extrai dos documentos juntados ao Processo Administrativo nº 724878”.

Constatamos que a defesa juntada às fls.74/76 dos presentes autos é a mesma juntada ao Processo Administrativo nº 724878, fls. 310/311, não tendo sido juntado nenhuma documentação que pudesse comprovar suas alegações.

Na oportunidade, cumpre informar que no Processo Administrativo nº 724878 em apenso, em que pese o Órgão Técnico não ter identificado o equívoco, a documentação de fls. 316/541, juntada pela defesa, trata-se de documentos referentes ao exercício de 2005, não sendo, portanto, hábil para defesa referente ao exercício de 2004.

Por último, ressalta-se que ao contrário do alegado pelo defendente, a equipe de inspeção “in loco” considerou as despesas aplicadas na saúde pelo seu valor bruto e que as deduções ocorridas referem-se a recursos de convênios que não podem compor o valor da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Isto posto, e tendo em vista que o defendente não apresentou os elementos necessários à regularização do percentual de aplicação na saúde, ratificamos o índice de 14,40% apurado em inspeção “in loco”.

Conforme reexame efetuado, conclui-se, smj., que a infringência ao inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,
DCEM/ 6ª CFM, em 05/03/2012

Myriam de Andrade Ferreira

Técnica do Tribunal de Contas – TC nº 2487-0